

ILMO. SR. PRESIDENTE DO SERVIÇO ATUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE.

ÊXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.391.673/0004-01, localizada no município do Recife, Estado de Pernambuco, na Praça da Comunidade Luso Brasileira, s/n, Armazém 01, bairro do Recife, por seu representante legal ao final assinado, vem perante V. Sa., com fundamento no que dispõe o Subitem 5.1 do Edital do **Pregão Eletrônico nº 24/2013**, para promover a presente **IMPUGNAÇÃO** ao aludido ato convocatório, o que faz nos termos que seguem:

1. O **Pregão Eletrônico nº 24/2013** tem por objeto a “*aquisição de tubos, conexões e registros de ferro fundido, pelo tipo menor preço, conforme processo administrativo nº 1.110/2013-SAAE...*”

2. E o instrumento convocatório, *ANEXO II – Item 3*, requer o atendimento às “*prescrições das últimas revisões das seguintes normas técnicas:*”

a) Associação Brasileira de Normas Técnicas

Com base nas normas da ABNT, a especificação do tubo é: Tubo de Ferro Dúctil Centrifugado com ponta e bolsa para canalizações sob pressão Classe K-7 , com junta elástica NBR 7675/2005, com pintura betuminosa externamente e revestimento interno com argamassa de cimento conforme NBR 7675/2005, sendo a bolsa conforme norma NBR 7675/2005 e respectivo anel de borracha.

3. Significa dizer que a referida Norma Técnica é parte integrante do Edital ora impugnado e, nessa medida, vincula todos os licitantes do certame.

4. Ocorre que a exigência representa manifesto descumprimento da proibição contida no inciso I do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

“Art. 15 – (...)
“§ 7º. Nas compras deverão ser observados, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca,”
(....)

5. É que as referidas normas técnicas fazem expressa alusão à marca “**JE 2 GS**”, devidamente registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do que faz prova o extrato obtido no *site* da referida instituição (**Doc. 01**).

6. E, de acordo com o extrato ora anexado, a titular da marca “**JE 2 GS**” é, precisamente, a COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ, que pertence ao Grupo Saint-Gobain.

7. O referido Grupo Saint-Gobain tem presença no Brasil há mais de 70 anos, consoante informa o *site* respectivo, e essa é a única explicação plausível para o absoluto monopólio que detém no fornecimento das aludidas “juntas elásticas”.

8. Esse quadro só agora vem sendo gradativamente amenizado, após obstinadas e reiteradas investidas de empresas concorrentes, cujos preços, fortemente competitivos, têm sido determinantes na reversão desse histórico açambarcamento do mercado pela mencionada Saint-Gobain.

9. Com efeito, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP teve oportunidade de, recentemente, indeferir (**Doc. 02**) Impugnação oposta pela Saint-Gobain, o que fez destacando que “*a expectativa é de redução dos preços entre 20% e 30% em relação aos preços atualmente praticados*” e que “*a iniciativa de estimular a concorrência está perfeitamente alinhada às Diretrizes Concorrenciais e Diretrizes de Qualificação ditadas pela SABESP, bem como observa rigorosamente as disposições do nosso Código de Ética que prima pela isonomia entre os fornecedores para o mercado brasileiro, que atualmente é um monopólio, conseguiu desenvolver dois novos fabricantes: a empresa indiana Electrosteel e a chinesa XinXing*”.

10. Do mesmo modo, sagrou-se vencedora a ora Impugnante em certame promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, no Estado de São Paulo, como faz prova a ora anexada Ata da Sessão Pública (**Doc. 03**).

11. São vários os precedentes que começam a surgir na Administração Pública brasileira, que passou a admitir a aplicação da ISO – 2531, da BSEN – 545 e da BSEN – 598, como parâmetro de qualificação técnica.

12. A exigência inserida no Edital ora impugnado é evidentemente ilegal, na medida em que viola a proibição contida no mencionado e transcrito inciso I do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

13. Por outro lado, no Anexo I, Lote nº 01, Item 01 e 02, consta a seguinte exigência:

“TUBO DE FERRO FUNDIDO DÚCTIL CENTRIFUGADO COM PONTA E BOLSA, PARA CANALIZAÇÕES SOB PRESSÃO OU GRAVITARIAS CLASSE K7-TK7 JE2GS, DN= 300 MM, COMPRIMENTO DE 6 METROS, CONFORME NORMA NBR 7675:2005, REVESTIDO EXTERNAMENTE COM ZINCO METÁLICO SEGUNDO A NORMA NBR 7675:2005 E PINTURA BETUMINOSA, REVESTIDO INTERNAMENTE COM ARGAMASSA DE CIMENTO CONFORME NBR 7675:2005, COM BOLSA MODELO JE2GS SEGUNDO A NORMA NBR 7675:2005, E ANEL DE BORRACHA.”

14. Ocorre que a referida “*norma ABNT-NBR-7675*” define comprimentos alternativos para os “*tubos de ferro fundido com ponta, bolsa e junta elástica*”, como sejam, “*5 ou 5,5 ou 6*” para o diâmetro nominal “*80 a 600*”, “*5,5 ou 6 ou 7*” para o diâmetro nominal “*700 e 1.200*” e “*6 ou 7 ou 8,15*” para o diâmetro nominal “*1.400 a 2.000*”.

15. Significa dizer que, do ponto de vista técnico, são aceitáveis os tubos com 5 (cinco) metros de comprimento, sem prejuízo algum para o SAAE, mesmo porque o preço é cotado por cada metro de tubo.

16. Exigi-los com o exclusivo comprimento de 6 metros importa indistintamente, ainda que involuntário direcionamento do certame para a já mencionada Saint-Gobain, única fornecedora de tubos de ferro com esse comprimento.

17. E a restrição acaba frustrando, independentemente da boa-fé de quem indevidamente a estipulou, o essencial caráter competitivo do procedimento licitatório.

18. É, como visto, um lamentável equívoco técnico, em nada assimilável ao capitulado no art. 90 da Lei de Licitações, o qual exige “o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.

19. Só que a frustração do essencial caráter competitivo resulta notória, a inquirir de inválido o instrumento convocatório.

20. E se já soaria despropositada tal exigência em qualquer outra espécie de certame, o que dizer em se tratando de pregão, onde dispõe a Administração de inúmeros e variados mecanismos idôneos a exigir o integral atendimento das disposições editalícias?

21. É nesse sentido a advertência que faz José Domingos Frid E Figueiredo, em “Da Qualificação Técnica no Pregão – Uma Visão Constitucional”:

(....) “No Pregão para fornecimento de bens, normalmente, tendo em vista que os padrões de desempenho e qualidade dos bens e serviços comuns licitados podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, as penalidades que podem ser impostas ao licitante que não honrar sua proposta e ao contratado que não cumprir suas obrigações (arts. 81 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei do Pregão), e o pagamento só após a aceitação formal dos bens fornecidos, são suficientes para garantir à Administração Pública o fiel cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, sem haver necessidade de exigir a comprovação de aptidão.”

22. Vale dizer, não pode a Administração Pública valer-se de sua competência discricionária para frustrar a vontade constitucional de assegurar o mais amplo acesso a licitantes e de preservar o respeito ao princípio máximo do caráter competitivo da licitação, sob pena de manifesta nulidade do ato convocatório.

TENDO EM VISTA O EXPOSTO, requer a Êxito Importadora e Exportadora S/A seja a presente IMPUGNAÇÃO submetida ao Sr. Pregoeiro designado, para integral acolhimento e inclusão das alterações acima aduzidas, no texto do instrumento convocatório, e definição de nova data para o certame.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Recife, Pernambuco 31 de Maio de 2013.



ÊXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
Rodrigo Chaves de Almeida
Gerente Comercial